



# SENADO FEDERAL

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 93, DE 2003

**Acrescenta um § 9º, ao artigo 226, para dispor sobre a compensação de expectativas e das previsões de aposentadoria entre cônjuges por ocasião do divórcio.**

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal de 1988, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

**“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.**

**§ 9º Por ocasião do divórcio, será assegurada a compensação entre cônjuges das expectativas e das previsões de aposentadoria por idade e por redução da capacidade profissional, adquiridas e mantidas total ou parcialmente com o auxílio do trabalho ou do patrimônio de um deles ou de ambos, durante o período de duração do casamento”.**

### Justificação

A presente Proposta de Emenda à Constituição visa, fundamentalmente, a inserir, na Carta Magna, dispositivo que permita ao cônjuge não-ativo em aquisições, ou apenas parcialmente ativo, a possibilidade de vir a participar das expectativas de aposentadoria constituídas pelo cônjuge ativo em aquisições após o rompimento do vínculo matrimonial, consagrando o que chamaríamos de uma Justiça Prospectiva no âmbito conjugal. Busca-se, em última instância, inserir na Constituição, regra que sirva de fundamento de validade a uma justiça desbordante da estreita visão de compensação do cônjuge não-ativo e divorciado, baseada unicamente

na tradicional prestação alimentícia ou na mera divisão de bens, circunstância que põe a coberto várias situações de desigualdade na seara das relações conjugais.

De fato, a efetiva aplicação do princípio da igualdade entre os sexos (art. 5º e inciso I), no interior do casamento, ou até mesmo depois de sua dissolução pelo divórcio, tem sido objeto de intensos debates por parte de legisladores e da comunidade jurídica de vários países desenvolvidos. No âmbito desse debate insere-se, pelo grau de refinamento jurídico que atingiu, o Instituto da Compensação de Amparo (CA).

Forjado pela inteligência dos juristas alemães e depois incorporado ao direito positivo da Alemanha, tal instituição representa, resta indubitável, o último grau da refinada doutrina do princípio da equiparação ou eqüipolência dos sexos. Por isso mesmo, a nosso aviso, merece minucioso estudo por parte da comunidade jurídica e pelo legislador pátrio e, guardadas as particularidades sócio-econômicas do país, a ampla acolhida pelo nosso ordenamento jurídico.

A Compensação de Amparo é fruto de acirradas discussões que se sucederam em torno da reforma da seguridade social alemã, durante a década de 60, que tinha por objetivo aperfeiçoar a segurança social do cônjuge não ativo no que se refere à cobertura das hipóteses de idade, redução da capacidade profissional ou redução da capacidade aquisitiva. Nada obstante os debates travados à época, a Compensação de Amparo é uma construção que está longe de ser uma construção acabada, estando aberta a permanentes mutações. Além disso, ela não se constitui num remédio para todas as desigualdades e injustiças ocorridas no âmbito matrimonial. De fato, as conclusões levantadas pelos estudiosos da seguridade social alemã ainda

apontam diversas desigualdades geradas pela própria estrutura do sistema previdenciário. Ademais, a influência da Compensação de Amparo foi sentida em outros ordenamentos jurídicos pela criação de novos institutos – como, por exemplo, as prestações compensatórias na França. No Canadá e na Suíça adota-se modelo similar. Por força de decisões jurisprudenciais, em alguns estados norte-americanos se tem reconhecido o direito à partilha das expectativas de aposentadoria. Este fato traz à tona a necessidade de estudos comparativos entre os diversos países, mormente para a viabilização da compensação de expectativas de amparo entre entidades de previdência internacionais.

Em geral, os países mais desenvolvidos procuram equiparar o trabalho reprodutivo, desenvolvido no interior das famílias com a criação e educação dos filhos, essencial à formação das novas gerações, ao trabalho produtivo do ponto de vista econômico, computado no PIB de cada país.

No Brasil, vários esforços têm sido envidados no sentido de conferir ao cônjuge não ativo em aquisições uma renda, de natureza previdenciária, que lhe confira cobertura contra determinados riscos (idade, invalidez). No entanto, sob a rubrica “aposentadoria das donas-de-casa” propugna-se, em verdade, por uma justiça de caráter paternalista na qual o Estado assume o ônus da desigualdade entre os cônjuges no bojo do casamento, ao invés de combatê-lo. Escondem-se profundas desigualdades atrás do manto de uma prestação Estatal mínima dos trabalhos domésticos, sem que o cerne do problema seja acatado, qual seja: o tratamento não igualitário entre o cônjuge ativo em aquisições e aquele que opta por cuidar do lar e da família e que, por isso, tem sua biografia social descontínua ou constantemente interrompida.

Outrossim, os sistemas previdenciários, de diferentes países, se assentam no binômio Tempo x Contribuição, sem atentar para as consequências perversas que podem daí advir. A vinculação a contribuições exclui as pessoas não ativas ou parcialmente ativas da participação dos sistemas de previdência social. Ademais, muito raramente, pessoas total ou parcialmente não-ativas profissionalmente possuem recursos financeiros disponíveis que lhes permitam efetuar pagamentos de contribuições exigidos, ainda mais na condição de segurados voluntários.

Entre os principais grupos mais atingidos pela estrutura funcional dos sistemas previdenciários contam-se as mulheres que têm, agora como antes,

o encargo principal da condução da administração do lar e, na medida em que há filhos, de sua educação. Sempre será compreensível que sejam as mulheres que depois do nascimento de um filho renunciem inteira ou parcialmente à sua atividade aquisitiva. Deve-se acentuar que, mesmo quando apresentam a relação de atividade de aquisição continuada, as mulheres suportam, freqüentemente, discriminação salarial e oportunidades de promoção profissional piores e, consequentemente, pretensão de aposentadoria nitidamente mais baixa que a dos homens.

A Compensação de Amparo é baseada na equiparação do trabalho doméstico, exercido na maioria das vezes pela mulher, ao trabalho profissional, que é exercido preponderantemente pelo marido. Essa a solução adotada pelos países de elevado índice de desenvolvimento humano.

O referido instituto operacionaliza-se partindo da noção de que o cônjuge ativo em aquisições só conseguiu contribuir para a previdência, ou teve facilitados os meios, com a indispensável e salutar ajuda do outro cônjuge, o não ativo ou parcialmente ativo, que optou por administrar o lar, cuidar e educar os filhos. Por essa opção, o cônjuge não ativo, que exerce atividade nobilíssima para o casal e para a sociedade, deve ter o direito sobre as expectativas de aposentadoria do cônjuge ativo em aquisições. Esta é a idéia matriz que permeia o Instituto da Compensação de Amparo.

Com o crescimento do número de divórios em nosso País, as soluções, que antes eram atendidas no seio familiar em favor do cônjuge economicamente mais fraco, hoje reclamam a intervenção do legislador, para se assegurar uma compensação mais justa, por ocasião do divórcio. Assim, o Instituto da Compensação de Amparo viabiliza-se, no Brasil, não apenas por seus fundamentos, assentados na concretização de um direito social fundamental, expressamente prestigiado pela Constituição, o direito à seguridade na velhice ou na invalidez, mas ainda em razão de seus baixos custos administrativos, já que a partilha das expectativas de aposentadoria se faz por meio de uma compensação recíproca entre os cônjuges que se divorciam. Ademais, já contamos no Brasil com estudo comparado, profundo, minucioso, que em muito facilitará o trabalho do legislador. (V. Miriam de Abreu Machado e Campos. *“Família no Direito Comparado. Divisão das Expectativas de Aposentadoria entre Cônjuges”*. Belo Horizonte, Del Rey, 2003).

Fazer com que o Instituto da Compensação de Amparo encontre ressonância no ordenamento jurídico pátrio com as adaptações necessárias – é tarefa difícil. Porém, em logrando êxito, vai aprimorar, em muito, o princípio da igualdade, sobretudo a igualdade entre os sexos, esculpido em nossa Constituição e cuja efetiva aplicação deve ser desiderato de todos.

De toda forma, estou esperançoso de que o legislador não se furtará de examinar com minudência e seriedade o futuro preceito que encerra, antes de tudo, um profundo sentimento de justiça. Por confiar na viabilidade jurídica e social do instituto, desde já conto com a colaboração de meus pares no Senado e na Câmara.

#### *LEGISLAÇÃO CITADA* CONSTITUIÇÃO FEDERAL

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

---

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2003

Ana Júlia Carepa

Assessor - M3

ASSINATURAS

Dilma  
Sergio Henrique. Da Silveira

Anderson  
Jorge R. L. ....  
Guaré

Paulo Góes  
José Lúcio Alves  
Adriana Saboya

T. D. Viana  
Dilma  
Waldyr

Zé do Sal  
Jorge

Enéides Carvalho

José Domingos

Magreiros

✓

Valdoréz Valde

Flávio fern

~~✓~~ ~~✓~~ ~~✓~~ ~~✓~~

bons satis

E a s p  
Ed. Maka do

pedeço de  
~~mais~~  
EMM valley

Roberto Peter  
A

<sup>5/3/</sup>  
em } (A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no Diário do Senado Federal de 04 - 12 - 2003

José Domingos  
Presidente

~~Valente~~ Valente

~~Flávio~~ Flávio

~~Paulo~~ ~~Paulo~~

~~Paulo~~ ~~Paulo~~

~~Edi~~ ~~Edi~~  
~~Markado~~ ~~Markado~~

~~Roberto~~ ~~Roberto~~  
~~Frederico~~ ~~Frederico~~

~~Presidente~~  
~~Presidente~~  
~~Presidente~~  
~~Presidente~~  
~~Presidente~~  
~~Presidente~~

5/3/03 (A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no Diário do Senado Federal de 04 - 12 - 2003